DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1257/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23814/2017
PROTOCOLO	: 1832063
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LAURO SERGIO DAVI
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Pensão por Morte**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** às beneficiárias **Marly Cassia Okunami Pinheiro Brisolla**, inscrita no **CPF sob o n.º 489.736.961-49 (cônjuge), Victoria Okunami Pinheiro Brisolla**, inscrita no **CPF sob o n.º 040.275.551-04 (filha)** e **Marcella Okunami Pinheiro Brisolla**, inscrita no **CPF sob o n.º 040.275.561-86 (filha)** do ex-servidor **Leo Antony Pinheiro Brisolla**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP – 449/2022"** (fls. 29-30) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 1408/2022"** (fl. 31), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da

Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 17-18), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, parágrafo 7°, inciso I da Constituição Federal c/c os artigos 47 e 49 da Lei Complementar n° 191 de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 81/2017 publicada no DIOGRANDE, ed. n.º 4.945, de 19/07/2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Pensão por Morte**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** às beneficiárias **Marly Cassia Okunami Pinheiro Brisolla**, inscrita no **CPF sob o n.º 489.736.961-49 (cônjuge), Victoria Okunami Pinheiro Brisolla**, inscrita no **CPF sob o n.º 040.275.551-04 (filha)** e **Marcella Okunami Pinheiro Brisolla**, inscrita no **CPF sob o n.º 040.275.561-86 (filha)** do ex-servidor **Leo Antony Pinheiro Brisolla**, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 81/2017 publicada no DIOGRANDE, ed. n.º 4.945, de 19/07/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei

Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA